BLOCOTRÊS empreendimentos e negócios

Rua Sindulfo Chaves, 2189 - Centro Limoeiro do Norte/CE - CEP 62.930-000

bloco3empreendimentos

ILUSTRÍSSIMO SENHOR JULGADOR DE RECURSOS LICITATÓRIOS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE – ESTADO DO CEARÁ.

REF: Tomada de Preços nº 2019.2905-002GV

PROTOCOLO	DΕ	ENTREGA	DE	DOCUMENTO

Entregue em <u>09</u>/<u>07</u>/2019, as <u>11</u> h <u>25</u> min. **Fco. Valter Nogueira Lima CRC 14894/0-6**

Resp. pelo Recebimento:

Assinatura ou Rubrica:

BLOCO 3 EMPREENDIMENTOS, CONSTRUÇÕES E

SERVICOS LTDA-ME, nome fantasia BLOCO TRÊS EMPREENDIMENTOS E NEGÓCIOS, inscrita no CNPJ sob Nº 41.597.030/0001-04, com sede na Rua Sindulfo Chaves, 2189, Centro, Limoeiro do Norte/CE, neste ato representada pelo sócio administrador GUIDO PINHEIRO PEIXOTO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito no CPF sob nº 023.596.833-14, residente e domiciliado nesta urbe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, para, tendo em vista a publicação do Julgamento das Habilitações do processo em epígrafe, propor, nos termos da Lei e do Instrumento Convocatório, o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em desfavor da decisão proferida pela insigne Comissão Permanente de Licitações que **julgou habilitada** no processo em epígrafe a empresa **TERRAFIXA PROJETOS E ENGENHARIA LTDA — ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.223.999/0001-80, em conforme fatos e fundamentos a seguir expostos:

BLOCOTRÊS empreendimentos e negócios

Rua Sindulfo Chaves, 2189 - Centro Limoeiro do Norte/CE - CEP 62.930-000

bloco3empreendimentos@emgil.com

I - DAS RAZÕES RECURSAIS:

I.1 – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO NO EDITAL – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – INABILITAÇÃO DA LICITANTE – INTELIGÊNCIA DO ART. 41 DA LEI Nº 8.666/93:

Senhor Julgador, sem delongas, inicialmente cumpre digredir que esta respeitável comissão considerou habilitadas no processo de licitação em epígrafe as empresas TERRAFIXA PROJETOS E ENGENHARIA LTDA – ME e BLOCO TRÊS EMPREENDIMENTOS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME, conforme Ata da Sessão de Julgamento de Habilitação, ocorrida no último dia 02 de Julho de 2019.

Por oportuno, convém, antes de tudo, recordar que o Edital consiste em documento essencial ao processo licitatório, obrigando a Administração Pública a irrestritamente segui-lo e obedecê-lo, em face do princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório.

Destaque-se que este princípio pode ser verificado no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93, que assim reza: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada". O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

Rua Sindulfo Chaves, 2189 - Centro Limoeiro do Norte/CE - CEP 62.930-000

bloco3empreendimentos@gmailio



De fato, em regra, depois de publicado o Edital, não deve a Administração promover interpretações que destoem do que está determinado no instrumento convocatório. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato.

Na percepção de Diógenes Gasparini, "submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital".

Assim, as licitantes que, durante um procedimento licitatório deixarem de atender aos requisitos estabelecidos no edital, não apresentando qualquer documentação exigida, estarão sujeitas a não serem consideradas admitidas ou poderão ser **inabilitadas**, recebendo de volta o envelope-proposta (art. 43, II, da Lei 8.666/93), lacrado.

In casu, compulsando a documentação apresentada pela empresa TERRAFIXA PROJETOS E ENGENHARIA LTDA, flagram-se pelo menos <u>duas</u> inconsistências suas com o instrumento convocatório, que deverão necessariamente culminar com a decisão de inabilitação desta proponente.

I.1.1 – FALTA DO TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO:

De acordo com o item 11.6.4, II do Edital, deveria a empresa licitante, na fase de habilitação, apresentar: "II) Quando outra forma societária, balanço acompanhado de cópia do termo de abertura e de

encerramento do Livro Diário do qual for extraído

450

BLOCOTRÊS empreendimentos e negócios

Rua Sindulfo Chaves, 2189 - Centro Limoeiro do Norte/CE - CEP 62.930-000

bloco3empreendimentos@gmail.com

(artigo 50, parágrafo 20, do Decreto-lei NO 486/69), autenticado pelo o competente do Registro do Comércio acompanhado da Certidão de Regularidade do Profissional - CRP reconhecido pelo conselho regional de contabilidade, nos termos da Resolução CFC 1.402/2012 do Conselho Federal de Contabilidade."

No caso vertente, uma análise meramente perfunctória atesta que a empresa TERRAFIXA deixou de apresentar o Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário, consistindo tal ato em patente desobediência ao instrumento convocatório. Se a empresa possui Livro Diário que originou seu BALANÇO PATRIMONIAL, necessariamente ela é obrigada apresentar o TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO do mesmo, pela forma convencional, razão pela qual esta licitante deverá ser considerada inabilitada.

Nesta toada, a exibição do termo de abertura e encerramento do livro diário não representa mero formalismo da comissão licitante, pois configura ele documento hábil a conferir autenticidade ao balanço patrimonial apresentado pelo interessado. Ademais, tratando-se de exigência expressamente contida no instrumento convocatório, vige o princípio da vinculação ao edital, devendo o licitante observá-lo para que possa ser regularmente habilitado.

Ademais, jurisprudência de todos os tribunais tem sido unânime no entendimento de considerar inabilitado o licitante que não apresenta o termo de abertura e encerramento do livro, como foi o caso da empresa TERRAFIXA, senão vejamos:

TJ-MA - MANDADO DE SEGURANÇA MS 182132005 MA (TJ-MA)

Ementa: Direito Administrativo. Mandado de segurança. Concorrência Pública. Inabilitação. Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Diário. Não apresentação.

Oza

460



Rua Sindulfo Chaves, 2189 - Centro Limoeiro do Norte/CE - CEP 62.930-000

bloco3empreendimentos@amail.com

Qualificação econômico-financeira não demonstrada. Exidencia do edital. Ilegalidade. Não há ilegalidade no edital que exige, para a habilitação de licitante em concorrência pública, a apresentação de seus Termos de Abertura Encerramento do Livro Diário, isso porque a correta exegese da expressão "na forma da lei", constante do texto do art. 31 da Lei n.º 8.666 /93, remete a matéria à legislação suplementar, motivo pelo qual aplicável à espécie é o novo Código Civil, no Livro II, que disciplina o Direito da Empresa, especificamente o Capítulo IV, que trata da Escrituração, em seus artigos 1.180, p. único; 1.181, p. único; e 1.184, § 2º. Os Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Diário, desde que devidamente registrados na Junta Comercial, são meios hábeis a comprovar a qualificação econômico-financeira da empresa, pois neles acham-se transcritos todo o balanço ausência Α desses licitante. patrimonial da documentos, entretanto, enseja a inabilitação do certame, já termos Administração Pública não terá à sua disposição dados objetivos para avaliar se a empresa possui capacidade para satisfazer os encargos econômicos decorrentes do contrato. Não possui direito líquido e certo a impetrante que deixa de edital exigência de cumprir constante concorrência, que tinha por objetivo a demonstração de sua qualificação econômico-financeira. Ordem denegada.

BLOCOTRÊS empreendimentos e negócios

Rua Sindulfo Chaves, 2189 - Centro Limoeiro do Norte/CE - CEP 62.930-000

bloco3empreendimentos@gmail.com

Portanto, demonstrada está a impossibilidade da empresa TERRAFIXA continuar viva no presente certamente, posto que, clarividentemente deixou de apresentar em suas demonstrações econômico-financeiras os Termos de abertura e encerramento do livro diário, documento essencial para comprovação de seu balanço apresentado.

I.1.2 - AUSENCIA DE DOCUMENTAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO:

Não bastasse isso, a licitante em questão (TERRAFIXA), também deixou de atentar para o que preconiza o item 11.6.3, alínea "e" do instrumento convocatório, que determina aos licitantes apresentarem: "e) Apresentar documentos relacionados ao curso de TOPOGRAFIA, dos profissionais apresentados".

É que compulsando a documentação apresentada pela licitante ora atacada, verifica-se que para fins de atendimento ao estabelecido no item acima do edital, o sócio Sr. Alênio Cesar Leitão Costa, limitou-se a apresentar o seu certificado de graduação como Engenheiro Civil (fis. 291 e 292, CPL) e Histórico Escolar (fis. 293 a 296, CPL) em que aparece grifada o cumprimento da cadeira/disciplina de Topografia durante seu Curso de Graduação. Tal fato remete-se ao descumprimento lógico das regras editalícias, senão vejamos o que exige o item de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, na íntegra:

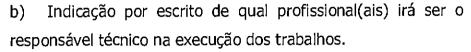
11.6.3 - PARA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Comprovação de registro e regularidade da concorrente junto ao CREA do seu domicilio sede, acompanhada da relação dos responsáveis técnicos, também emitida pelo CREA do domicilio sede da licitante.



Rua Sindulfo Chaves, 2189 - Centro Limoeiro do Norte/CE - CEP 62.930-000

bloco3empreendimentos@



- c) Declaração(ões) individual(is), por escrito do(s) profissional (ais) apresentado(s) para atendimento às alíneas acima, autorizando sua(s) inclusão(ões) na equipe técnica, e que irá participar na execução dos trabalhos.
- d) Declarações da licitante, de que o profissional indicado para execução do serviço, não tem vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte Ceara.
- e) Apresentar documentos relacionados ao curso de TOPOGRAFIA, dos profissionais apresentados;

Analisando item a item da EXIGÊNCIA DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA como o objeto do contrato (prestação de serviços topográficos para: levantamento planimétrico de estradas, terrenos públicos e terrenos privados, calculo de volumes e áreas, batimetria, nivelamentos geométricos de precisão, regularizações e retificações de áreas, execução de projetos e mapas, para projeto de interesse publico, todos os edifícios públicos, canais, drenos e cursos d'água pelenes ou não, localizados na zona rural ou urbana do município de limoeiro do norte ce, junto a Secretaria de Urbanismo e Secretaria de infraestrutura) entende-se, de maneira lógica e óbvia, que para cumprimento da alínea a) no tocante à inscrição da empresa no CREA somente dar-se-ia mediante apresentação de profissional responsável técnico em seu quadro, desde que das área de ENGENHERIA CIVIL, TOPOGRAFIA, AGRIMESSURA, ESTRADAS E AFINS. Logo, presume-se que o OBJETO DO CONTRATO acaba por regular/limitar o(s) profissional(is) que poderia ser responsável por este tipo serviço.



BLOCOTRÊS empreendimentos e negócios

Rua Sindulfo Chaves, 2189 - Centro Limoeiro do Norte/CE - CEP 62.930-000

bloco3empreendimentos@aguitoco

3078

De posse do mesmo entendimento, ao se verifical as diretrizes básicas de implantação e funcionamento dos cursos/áreas em epígrafe junto ao MEC, encontra-se a disciplina/cadeira de topografia como requisito obrigatório da grade básica de ensino de todos eles. LOGO, JUSTIFICADO E ENTENDIDO FICA, que a solicitação específica da **alínea e)** SE TRATA DE UM CURSO EXTRA, ou seja, A MAIS, REFERENTE AOS CONHECIMENTOS TÉCNICOS DE TOPOGRAFIA, e não somente a disciplina cursada durante a graduação, conforme apresentado pela concorrente TERRAFIXA, referente ao seu responsável técnico, Sr. ALÊNIO CESAR LEITÃO COSTA.

É tanto que, provavelmente ciente da real obrigatoriedade da exigência editalícia, a empresa recorrida também apresentou um certificado do curso técnico de Agrimensura em favor do técnico Sr. JOSÉ NALDSON XAVIER DA SILVA, conforme fls. 297, como tentativa forma de convencer esta Comissão. Neste sentido, mais uma vez a concorrente TERRAFIXA fere a cláusula editalícia, especificamente no tocante a alínea b) Indicação por escrito de qual profissional(ais) irá ser o responsável técnico na execução dos trabalhos.

Ora, ao usar o **pronome relativo "QUAL"**, a nossa Língua Portuguesa o justifica seu uso como forma de representar nomes já mencionados anteriormente e com os quais se relacionam. Ou seja, a indicação profissional de que trata a **alínea "b"** deveria ocorrer entre os profissionais responsáveis técnicos perante o CREA e apresentados na Certidões da alínea "a", o que no caso da concorrente TERRAFIXA, apenas o Sr. Alenio César, Engenheiro Civil, é Responsável Técnico da mesma perante o CREA.

Assim, entendido de forma clara, o técnico JOSÉ NALDSON XAVIER DA SILVA, que possui o curso de agrimensura, demonstrado processo,



Rua Sindulfo Chaves, 2189 - Centro Limoeiro do Norte/CE - CEP 62.930-000

O9

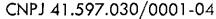
bloco3empreendimentos@amail.com

com certeza seria suficiente para suprir a exigência editalícia. Contudo, tal profissional não está indicado como responsável técnico da empresa. Inexiste no processo qualquer documento que ateste verdadeiramente a sua composição no quadro técnico da empresa TERRAFIXA, razão pela qual, para fins de validação neste processo, o profissional em questão NÃO EXISTE e, se o mesmo não compõe o quadro técnico perante o CREA, sua documentação e seus cursos técnicos de agrimensura, consequentemente, nada poderão comprovar em favor da empresa, com a finalidade de comprovação de qualificação técnica.

Logo, mais uma vez, repita-se, em nada pode-se analisar e considerar acerca das comprovações técnicas do Sr. JOSÉ NALDSON XAVIER DA SILVA, que nem deveria ter sido apresentado neste processo.

Pois bem, nesse particular pairam duas subinconsistências: a primeira delas, consiste na obrigatoriedade necessária de apresentação de curso específico de topografia, na forma exigida pelo edital. Ora, se para fins de suprimento da demonstração da qualificação técnica exigida valesse apenas o histórico escolar com a demonstração de que a disciplina de topografia ou agrimensura fosse cursada, não faria nenhum sentido o edital fazer a exigência da alínea "E" do item 11.6.3, uma vez que todas as empresas concorrentes (construtoras, escritórios de projetos, etc) deveriam possuir em seus quadros engenheiros civis e outros de áreas afins e, todos estes profissionais do Brasil, presumem-se, cursaram a disciplina de topografia na universidade, visto ser exigência do MEC para os devidos fins de funcionamentos dos cursos em questão.

Portanto, quando a comissão de licitação exigiu que a empresa fizesse demonstração de curso de topografia, não se referiu ao histórico escolar de seus engenheiros, mas sim a um curso próprio de topografia,



BLOCOTRÊS empreendimentos e negócios

Rua Sindulfo Chaves, 2189 - Centro Limoeiro do Norte/CE - CEP 62.930-000

bloco3empreendimentos

devendo-se, portanto, ser reconhecida a ausência de demonstração documento essencial por parte do engenheiro sócio da empresa.

Destarte, resta patentemente demonstrada que a empresa TERRAFIXA, ora recorrida, além de descumprir exigência na qualificação econômico financeira, citada anteriormente, também pecou quando deixou de cumprir requisito relacionado à demonstração técnica, razão pela qual deverá ser considerada inabilitada.

II - DO PEDIDO:

ANTE O EXPOSTO, pugna a ora requerente pelo conhecimento do presente recurso bem como pelo seu provimento, para <u>declarar</u> inabilitada a empresa TERRAFIXA PROJETOS E ENGENHARIA LTDA — ME, em face de sua desatenção ao preceituado no Instrumento Convocatório, nos termos da exposição alhures.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Limoeiro do Norte/CE, 09 de Julho de 2019.

Guido Pinteiro Peixoto Representante legal Advogado OAB/CE 26.940 Guido Pinheiro Pelxòto SÓCIO-ADMINISTRADOR SÓCIO-ADMINISTRADOR SOCIO-ADMINISTRADOR SOC

